

Cartilha

SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL





Cartilha sobre o Abuso de Autoridade Policial

**São Luis - MA
2024**

sumário

1.	APRESENTAÇÃO:	2
2.	CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL	3
2.1	Falta de Comunicação de Prisão em Flagrante	4
2.2	Constrangimento de Preso	5
2.3	Constrangimento a dar Depoimento	6
2.4	Violência Institucional	7
2.5	Falta de Identificação Policial	8
2.7	Falta de Envio de Pedido de Preso ao Juiz	10
2.8	Impedimento de Entrevista Pessoal com Defensor	11
2.9	Manutenção de Presos de Sexos Distintos na mesma Cela	12
2.10	Violação de Domicílio	13
2.11	Inovação Artificiosa em Curso de Investigação	14
2.12	Constrangimento de Funcionário Hospitalar	15
2.13	Obtenção de Provas por meio Fraudulento	16
2.14	Instauração de Procedimento Investigatório Ilegal	17
2.15	Exposição de Prova Constrangedora	19
2.16	Prestação de Informação Falsa e Prejudicial	21
2.17	Prolongamento Injustificado da Investigação	22
2.18	Negação de Acesso à Informação Investigativa	23
2.19	Exigência Não Prevista em Lei	23
2.20	Antecipação de Culpa	24

1. APRESENTAÇÃO:

Esta Cartilha sobre o Abuso da Autoridade Policial tem como objetivo esclarecer os cidadãos sobre seus direitos e responsabilidades quanto ao relacionamento com os integrantes de diferentes instituições policiais, sejam elas Polícias Civil, Penal, Militar ou Federal.

Referidas autoridades têm a responsabilidade primordial de garantir a segurança pública, protegendo os cidadãos, seus bens e direitos.

Para cumprir essa importante função, tais servidores públicos podem exercer o seu poder em nome do Estado, contudo, é imperativo que obedeçam estritamente as normas jurídicas.

A conscientização da população acerca de seus direitos e deveres é fundamental para a plena participação na sociedade. Ao compreender esses aspectos, os cidadãos podem interagir de forma mais transparente com as forças policiais, promovendo maior credibilidade e confiança nas instituições de segurança pública.

Nesse contexto, o Ministério Público do Maranhão resolveu organizar a presente Cartilha, por iniciativa da 29ª Promotoria de Justiça Especializada/ 3º Controle Externo da Atividade Policial da Capital, com o apoio das 27ª PJE/ 1º Controle Externo da Atividade Policial da Capital, 28ª PJE/ 2º Controle Externo da Atividade Policial da Capital, 6ª PJE/ 1º Promotoria Militar e 7ª PJE/ 2º Promotoria Militar, todas do Termo Judiciário de São Luís.

Acredita-se que a divulgação do conteúdo de uma legislação, de forma clara e objetiva, é capaz de promover entendimento mútuo e cooperação entre os cidadãos e as instituições envolvidas, fortalecendo a democracia e a garantia dos direitos individuais em nossa sociedade.



2. CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL

A Lei nº 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade as condutas punidas com sanções penais, quando determinadas agentes públicos, servidor ou não, usam seu poder de forma arbitrária e injusta, violando direitos dos cidadãos.

Podem figurar como autores do crime de abuso de autoridade, dentre outras autoridades públicas, juízes, promotores de justiça e policiais. Na presente Cartilha serão abordados apenas os crimes de abuso de autoridade praticados por policiais penais, civis e militares.

Costuma-se pensar que o abuso de autoridade se apresenta como uma conduta única que alcança qualquer ato considerado abusivo. Todavia, no Brasil, a Lei de Abuso de Autorida-

de define condutas específicas como ilícitos dessa natureza, dentre as quais vinte podem ser praticadas por autoridades policiais penais, civis militares, como elencados nesta Cartilha.

Em sendo vítima de abuso de poder policial praticado por Policial Penal, Militar ou Civil, o cidadão deve noticiar o fato, dentre outras instituições, ao Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial.

Entretanto, o cidadão deve estar ciente que apresentar notícia falsa de crime pode configurar prática do delito de denúncia caluniosa, punido com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, previsto no art. 339 do Código Penal, ou de comunicação falsa de crime ou de contravenção, cuja sanção é de detenção de 1 (um) a (seis) meses ou multa, descrito no art. 340 do Código Penal, ou de calúnia contra funcionário público no exercício de suas funções, sancionado com pena 8 (oito) meses a 3 (três) anos, estabelecido no art. 138 c/c o art. 141, inciso II, do Código Penal.

2.1 Falta de Comunicação de Prisão em Flagrante



O Artigo 12 da Lei nº 13.869/2019 responsabiliza o agente policial que deixa de realizar a comunicação da prisão em flagrante de forma injustificada para as autoridades judiciárias. Todavia, se houver justificação, não há ilícito. Ademais, os incisos I, II e III, do parágrafo único do art. 12, da Lei de Abuso de Autoridade trazem mais situações desse tipo de crime.

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;*
- II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada; III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;*
- IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de proover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.*

2.2 Constrangimento de Preso



O Artigo 13 da Lei nº 13.869/2019 atribui sanção penal ao agente policial que faz uso de violência, ameaça grave ou reduz a capacidade de resistência do preso, para o compelir a ter seu corpo exposto à curiosidade pública, submeter-se a situação degradante não autorizada, ou produzir prova contra si mesmo.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

- I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;*
- II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;*
- III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.*

2.3 Constrangimento a dar Depoimento



O Artigo 15 da Lei nº 13.869/2019 busca resguardar aquele que, em função do seu trabalho, deve manter sigilo das informações que lhe confiaram, assim responsabilizando o agente público que obrigar, sob ameaça de prisão, esse profissional a depor sobre assuntos confidenciais.

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prosseguir com o interrogatório:

- I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou*
- II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.*

2.4 Violência Institucional



O Artigo 15-A da Lei nº 13.869/2019 prevê o direito da vítima/testemunha de crimes violentos a procedimentos interrogatórios dispensáveis. Esse dispositivo legal prevê uma sanção penal para o agente público que comete esse ato abusivo.

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

- I - a situação de violência; ou*
- II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:*

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

2.5 Falta de Identificação Policial

O Artigo 16 da Lei nº 13.869/2019 pune criminalmente o agente policial que omite sua identificação, como também aquele que se identifica falsamente. Assim, resguarda tanto o direito da vítima de saber quem o conduz, quanto a coletividade.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. *Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.*

2.6 Interrogatório Noturno

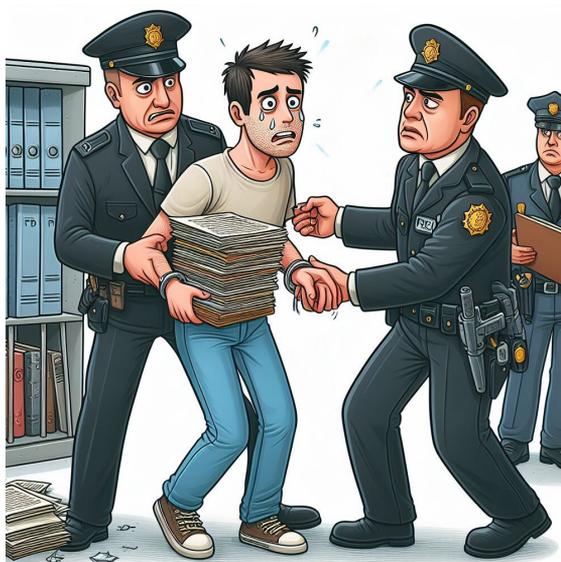


O Artigo 18 da Lei nº 13.869/2019 protege o direito do preso em ter seu repouso noturno preservado. Desta forma, responsabiliza penalmente o agente policial que constrange o detento, durante seu repouso noturno, a participar de interrogatório, exceto se houver flagrante delito ou se ele expressamente consentir com tal necessidade.

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

2.7 Falta de Envio de Pedido de Preso ao Juiz



O Artigo 19 da Lei nº 13.869/2019 assegura o direito do preso de ter seus pedidos de informação sobre a legalidade de sua prisão e o contexto de sua custódia encaminhados para o juiz competente em prazo razoável, punindo o agente público que impede ou retarda de forma indevida o envio dos pedidos.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. *Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.*

2.8 Impedimento de Entrevista Pessoal com Defensor



O Artigo 20 da Lei nº 13.869/2019 responsabiliza criminalmente o agente público, que fora de situações excepcionalíssimas, obsta o preso de ter reuniões com seu defensor. Deste modo, o dispositivo busca tutelar o direito do preso de ter acesso à defesa, por meio de advogado particular ou defensor público.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. *Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.*

2.9 Manutenção de Presos de Sexos Distintos na mesma Cella



O Artigo 21 da Lei nº 13.869/2019 prevê pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos para o agente público que mantém detento de sexo distinto em mesma cela, resguardando o direito dos presos de não serem constrangidos a permanecer e ter sua intimidade violada por detento de sexo oposto. Além disso, enquadra-se no mesmo crime o agente que permite menor

de 18 (dezoito) anos que fique em cela com preso maior de idade.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. *Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

2.10 Violação de Domicílio

O Artigo 22 da Lei nº 13.869/2019 visa assegurar o cumprimento do pressuposto constitucional da inviolabilidade de domicílio previsto no Art.5º, XI da Constituição Federal de 1988. Assim, este dispositivo pune os agentes policiais que invadem de forma clandestina o asilo inviolável do cidadão.



Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

- I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;*
- III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).*

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

2.11 Inovação Artificiosa em Curso de Investigação



O Artigo 23 da Lei nº 13.869/2019 prevê responsabilização penal para o agente policial que, no curso de processo investigatório ou diligência policial, inova de forma dissimulada para omitir-se de culpa ou imputar a outro agente.

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

- I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;*
- II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.*

2.12 Constrangimento de Funcionário Hospitalar



O Artigo 24 da Lei nº 13.869/2019 possui como objetivo punir penalmente o agente policial que constranger funcionário hospitalar a aceitar para tratamento pessoa já falecida, com a finalidade de dissimular os possíveis elementos do crime, impossibilitando sua investigação.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

2.13 Obtenção de Provas por meio Fraudulento



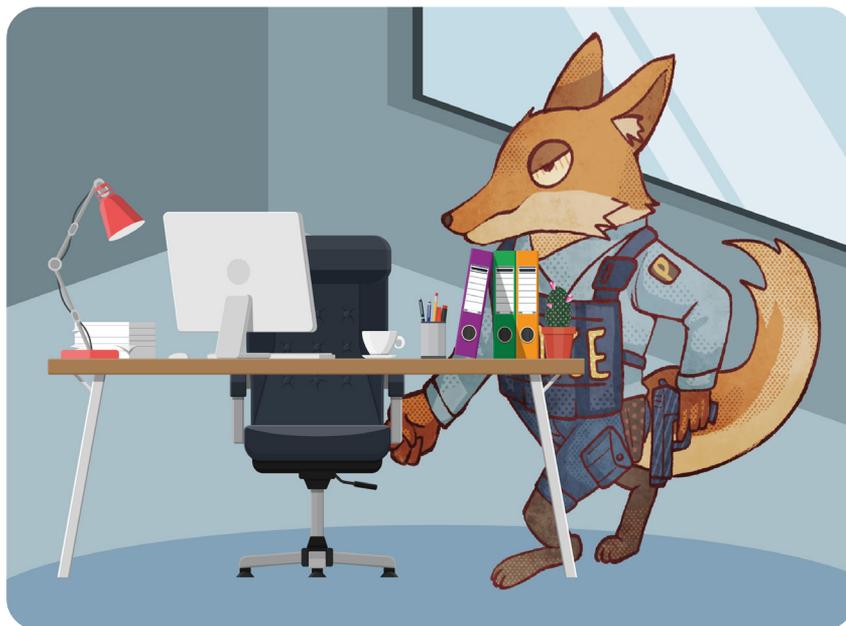
O Artigo 25 da Lei nº 13.869/2019 tem como objetivo impedir, por meio da responsabilização criminal do agente público, a prática de obtenção de provas por meio fraudulento, a fim de proteger a legalidade da investigação, assegurando não somente os direitos dos investigados, mas também de toda sociedade.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

2.14 Instauração de Procedimento Investigatório Ilegal



O Artigo 27 da Lei nº 13.869/2019 previu que o procedimento investigatório somente deve ser instaurado quando houver indícios básicos indicadores de ilícito, prevendo uma pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos para o agente da lei que diligencia a instauração de uma investigação sem possuir elementos basilares de autoria e materialidade.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

2.15 Exposição de Prova Constrangedora



O Artigo 28 da Lei nº 13.869/2019 busca coibir a prática de situações vexatórias e constrangedoras para o acusado ou investigado, prescrevendo pena para os agentes da lei que divulgam trechos de provas que não possuem relação com a investigação, mas somente atentam contra a intimidade, honra e privacidade da pessoa investigada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

2.16 Prestação de Informação Falsa e Prejudicial

A prestação de informação sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo, quando esses não acontecem em sigilo legal, deve ser disponibilizados para aquele que justificadamente o requer. Deste modo, não pode a autoridade prestar informações falsas e ardilosas com o fim de prejudicar o investigado, pois praticará o crime de abuso de autoridade previsto no Artigo 29 da Lei nº 13.869/2019.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

2.17 Prolongamento Injustificado da Investigação



Os procedimentos investigatórios devem respeitar um prazo razoável, para garantir o direito do investigado e da sociedade em geral, razão pela qual deve o agente investigador não deve prolongar de forma injustificada a investigação. Dessa forma, o agente policial que retarda indevidamente o curso investigatório pode ser responsabilizado pelo Artigo 31 da Lei nº 13.869/2019.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

2.18 Negação de Acesso à Informação Investigativa



O contraditório e a ampla defesa são direitos básicos de todo acusado, inclusive no momento pré-processual. Por essa razão, o interessado e seu defensor devem ter garantido o direito de obter informações e cópias de elementos de sua investigação, praticando o crime de negar acesso à informação investigativa o agente público que negar, por motivo ilegal, o acesso à informação.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

2.19 Exigência Não Prevista em Lei



O Artigo 33 da Lei nº 13.869/2019 veda a exigência de falsa informação ou cumprimento de obrigação que não possui amparo legal. Como exemplo, o agente que obriga o acusado a prestar informações inverídicas para que outras pessoas sejam acusadas injustamente, comete o crime previsto nesse dispositivo legal.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

2.20 Antecipação de Culpa



Mesmo após o fim do procedimento policial, o investigado ainda goza da presunção de inocência, não podendo ser culpado por agente público, com base em elementos probatórios, reunidos no curso da investigação. Por essa razão, o responsável pelas investigações somente pode antecipar a atribuição de culpa, por meio de qualquer tipo de comunicação, após oferecida a acusação formal perante o judiciário.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

LEGISLAÇÃO RELACIONADA

Arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 Decreto-Lei
2.848/1940 - Código Penal

Lei nº 9.455/1997 - Lei de Tortura

Lei nº 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade Lei nº 8.429/1992
- Lei de Improbidade Administrativa



MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão

Controle Externo da Atividade Policial

Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau CEP: 65076-820
São Luis - Maranhão (98) 3219-1600